



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 13/02/2020 às 16:30 h
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 014/2020.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUA DE CHUVA PARA FINS NÃO POTÁVEIS E INSTITUI A SUA OBRIGATORIEDADE NAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

A Câmara Municipal de Campina Grande decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de captação e aproveitamento de água da chuva para fins não potáveis, que tem como objetivo promover a sustentabilidade, instituindo medidas que induzam à conservação do recurso hídrico, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema.

Art. 2º É vedada a utilização da água de chuva não tratada para fins potáveis, como consumo pessoal, práticas de higiene pessoal e preparo de alimentos.

Parágrafo único: Observadas as vedações estabelecidas no "caput", a destinação da água de chuva armazenada pelo sistema de captação e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

aproveitamento pode ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, como exemplo:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins e hortas;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de vidros, calçadas, e pisos em geral;
- V - limpeza de pátios;
- VI - espelho d'água;
- VII usos industriais;
- VIII- outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.

Art. 3º A captação da água de chuva será obrigatória em todas as edificações (residenciais, comerciais, industriais e públicas) com área total construída igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e na ampliação de edificações existentes, igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de construção.

§ 1º A água de chuva será captada pela cobertura, telhados das edificações, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, direcionada para filtragem adequada e encaminhada para um reservatório (cisterna ou tanque).

§ 2º Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

§ 3º Os padrões de qualidade para a utilização da água de chuva nos fins não potáveis, o dimensionamento do reservatório, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e as demais instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de chuva devem seguir as recomendações da norma ABNT NBR 15527 – Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – Requisitos.

§ 4º O volume mínimo do(s) reservatório(s) de água de chuva será determinado pela fórmula abaixo: $V = 0,01 \times A_c$, onde: V = Volume mínimo do reservatório em metros cúbicos ($1 \text{ m}^3 = 1.000 \text{ litros}$) e A_c = área total de cobertura das edificações, em metros quadrados (m^2).

Art. 4º Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalada a cisterna de captação de água chuva e a memória de cálculo do volume do reservatório, sendo que o não cumprimento destas disposições implica na negativa de concessão da aprovação do projeto e consequentemente do alvará de construção.

Art. 5º Para melhor e mais eficiente cumprimento do artigo anterior, fica autorizado a edição de normas complementares.

Art. 6º A não implementação do sistema de captação e aproveitamento de água de chuva na forma dos dispositivos anteriores acarretará na



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

impossibilidade de expedição do “Habite-se” pelo órgão público competente, como forma de sanção pelo descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDERSON MAIA
VEREADOR PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MAIA (PSB)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de demandas e denúncias recebidas SESUMA (Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente), qualificando as demandas segundo seu grau de prioridade.

Para isso, fica estabelecido que o órgão fica obrigado a publicar e atualizar semanalmente, em seus sítios oficiais na internet, as listas de demandas e denúncias, por grau de prioridade, especialmente identificando os animais que serão submetidos a cirurgias, resgates ou apreensões.

Acredita-se que a manutenção de um registro público e confiável das demandas encaminhadas diariamente pelos munícipes relativas à causa animal, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a privilégios e monitoramento dos atendimentos, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos denunciante e requerentes, além do controle exercido por todos os órgãos da Administração Pública e da sociedade.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande

“Casa de Felix Araújo”.

Campina Grande PB, 13 de Fevereiro de 2020.


ANDERSON MAIA
VEREADOR PSB